

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Francisco Paulo Ravy Leite, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE.

**Ref.: EDITAL DA CONCORRÊNCIA nº 2023.12.19.002/2024, cujo objeto é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA AO DISTRITO DE TRAPIÁ, CONFORME MAPP Nº 2477 COM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - SOP/CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.**

A empresa **H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.397.308/0001-06**, localizada à Rua Joaquina Teles de Menezes, 58, Sala 01, Geraldo Saraiva, na Cidade de Tianguá, Estado do Ceará, por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, tempestivamente, com fulcro no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, diante de nossa inabilitação vem interpor de Recurso.

### 1.0 INTRODUÇÃO

Em face da decisão que a inabilitou no Procedimento Licitatório em destaque, de ordem dessa Administração Pública, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito aduzidos. Objetivando a reforma da decisão proferida pelo Sr. Presidente, todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta conceituada Comissão, que desta vez não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu pela inabilitação da Empresa Recorrente, conforme veremos adiante.

Rua Joaquina Teles de Menezes, nº 58, sala 01, Geraldo Saraiva, CEP 62.326-595

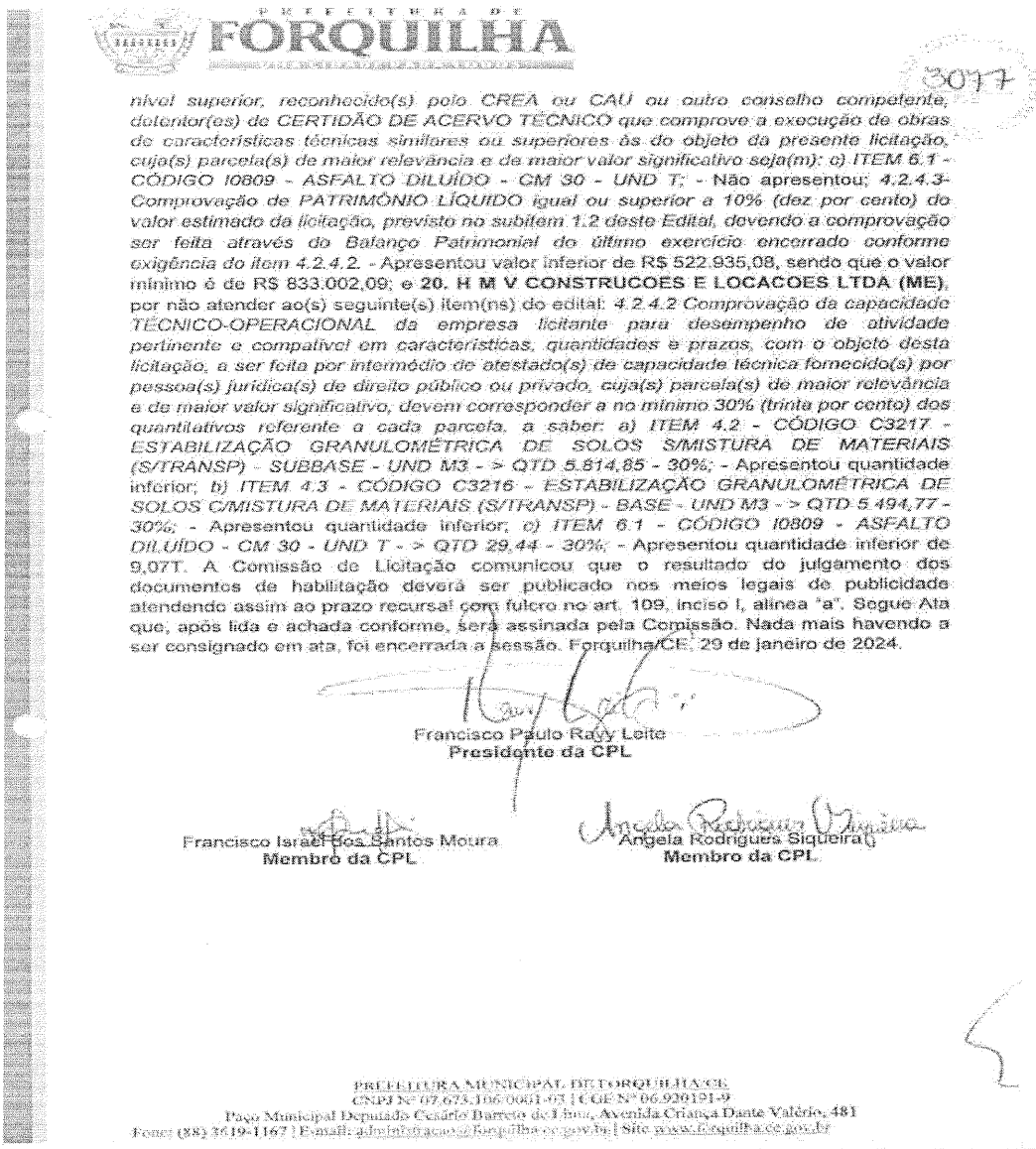
CNPJ nº 26.397.308/0001-06

e-mail: [hmvconstrutoratianguace@hotmail.com](mailto:hmvconstrutoratianguace@hotmail.com)

Contato: (88) 00456 5955

## 2.0 DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente atendendo ao chamado da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE para a Concorrência Pública n.º 2023.12.19.002/2024, veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Porém foi inabilitada por ter apresentado Atestado de capacidade técnica INFERIOR, ao solicitado, segundo esta douta Comissão, segue imagem da ATA em anexo:



## 2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

### LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Vejamos, também, o disposto no § 3º da mesma lei:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destacamos)

Conseqüentemente, esta Nobre Comissão exigiu, através do ITEM 4.2.4.2 alínea “a”, “b” e “c” do Edital ora analisado, que as empresas interessadas em

participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de atividade pertinente e compatível com os índices de maior relevância, senão vejamos:

#### 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou outro conselho competente, da localidade da sede da PROPONENTE.

4.2.4.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE  
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481  
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: [administracao@forquilha.ce.gov.br](mailto:administracao@forquilha.ce.gov.br) | Site [www.forquilha.ce.gov.br](http://www.forquilha.ce.gov.br)



prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 4.2 - CÓDIGO C3217 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - SUBBASE - UND M3 -  $\geq$  QTD 5.814,85 - 30%;
- b) ITEM 4.3 - CÓDIGO C3216 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS C/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE - UND M3 -  $\geq$  QTD 5.494,77 - 30%;
- c) ITEM 6.1 - CÓDIGO I0809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T -  $\geq$  QTD 29,44 - 30%;
- d) ITEM 6.2 - CÓDIGO I2569 - EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C - UND T -  $\geq$  QTD 62,41 - 30%.

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- a) ITEM 4.2 - CÓDIGO C3217 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - SUBBASE - UND M3;
- b) ITEM 4.3 - CÓDIGO C3216 - ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS C/MISTURA DE MATERIAIS (S/TRANSP) - BASE - UND M3;
- c) ITEM 6.1 - CÓDIGO I0809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T;
- d) ITEM 6.2 - CÓDIGO I2569 - EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C - UND T.

A douta Comissão em seu julgamento ao INABILITAR a empresa recorrente cometeu erro grosseiro, como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedir; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Os atestados devem, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

E foi exatamente o que fez a empresa Recorrente, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Carnaubal/CE em consonância com o que foi exigido no edital, demonstrando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processado.

Os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrente comprovam não só a capacidade dela para executar objeto igual ao perseguido por esta Administração como também para executar objeto de complexidade superior, uma vez que comprovou que já prestou serviços de Pavimentação Asfáltica em CBUQ, ou seja, serviço de superioridade técnica ao licitado.

Relação de materiais e equipamentos utilizados na pavimentação em tratamento superficial e CBUQ:

Pavimentação Asfáltica em CBUQ		Tratamento Superficial Duplo	
Materiais	Equipamentos	Materiais	Equipamentos
Pedra britada	Usina de asfalto	Ligante (CM30)	Espagidor
Areia	Rolos compactadores	Agregado (brita)	Caçamba
Filer mineral	Vibroacabadora	*	Caminhão Pipa
Ligante asfáltico (RR1C/RR2C)	Caçambas	*	*
	Espagidor	*	*

### BREVE RESUMO SOBRE A EXECUÇÃO/SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS

O Asfalto CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) é uma modalidade específica de asfalto utilizado em larga escala para pavimentação de estradas, vias urbanas e rodovias. Essa técnica tem sido adotada em diversos países devido à sua durabilidade e resistência, elementos essenciais para suportar o intenso tráfego e as condições climáticas adversas.

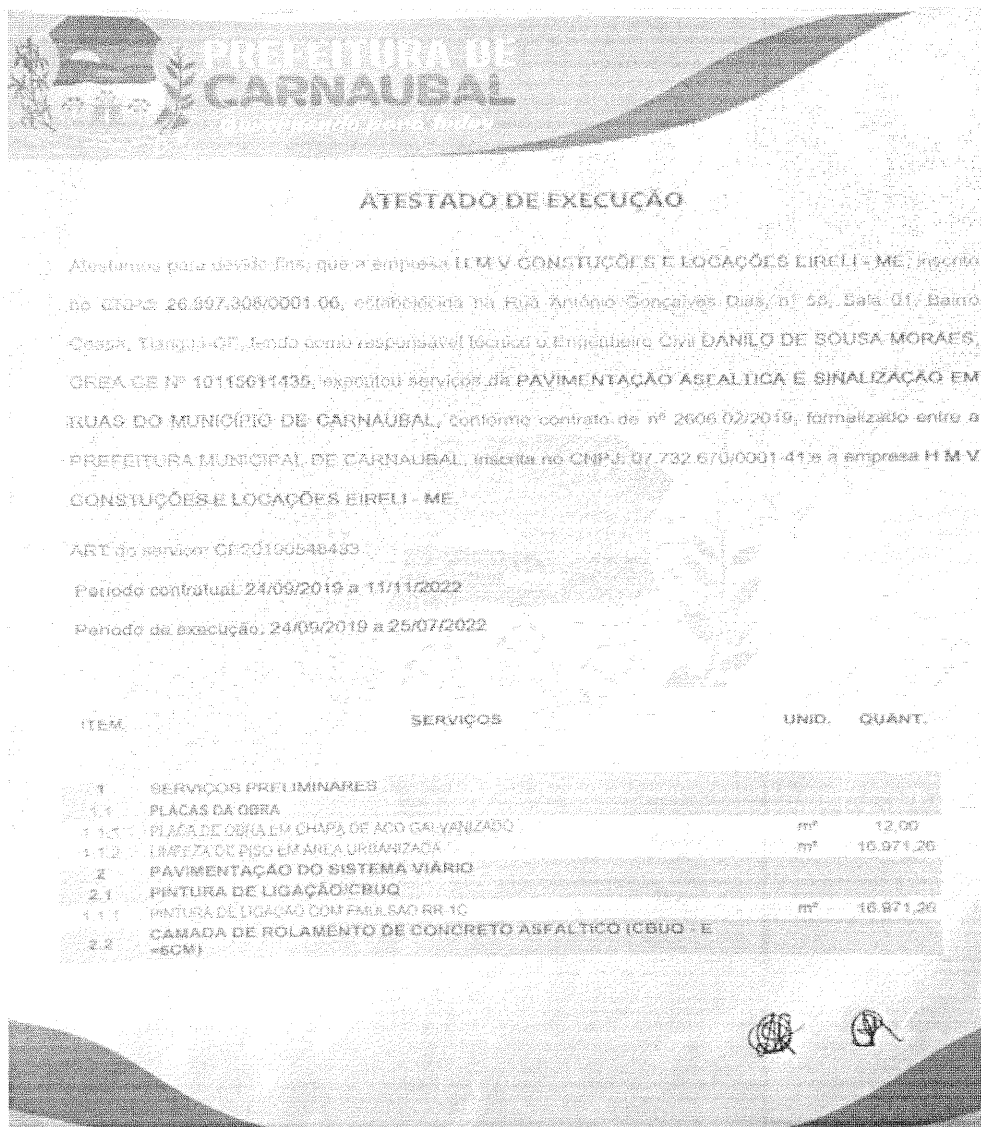
A composição do Asfalto CBUQ envolve uma mistura criteriosa de agregados minerais, como pedra britada, areia e filler mineral, juntamente com um ligante asfáltico. Esse ligante é tipicamente obtido a partir da destilação do petróleo cru e é o elemento que promove a adesão e coesão dos materiais agregados, garantindo a integridade e a resistência do asfalto.

A sigla CBUQ indica que o asfalto é “usinado a quente”. Essa designação é essencial porque a mistura é preparada em temperaturas elevadas, utilizando-se de uma usina para mistura destes materiais, garantindo que o asfalto seja aplicado enquanto está quente e maleável, facilitando sua compactação e adesão à superfície a ser pavimentada.

Já os tratamentos superficiais consistem na mistura de agregados e de ligantes asfálticos, sem a mistura prévia dos materiais. Ou seja, os materiais são sobrepostos na pista e compactados para garantir a adesão entre ligante e agregado.

Os tratamentos superficiais são misturas para tráfego leve e apresentam pequena espessura. No caso de tratamento superficial duplo, objeto ora licitado, utiliza-se a penetração invertida. A penetração invertida é aquela em que o ligante asfáltico é o primeiro material a ser aplicado na pista.

Vejamos os atestados apresentados pela Recorrente:



**PREFEITURA DE CARNAUBAL**  
Governo Municipal

**ATESTADO DE EXECUÇÃO**

Atestamos para ciência dos fins, que a empresa **H.M.V. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.397.308/0001-06, estabelecida na Rua Antônio Gonçalves Dias, nº 58, Sala 01, Bairro Quaseca, Tanguá-CE, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil **DANILO DE SOUSA MORAES**, CREA-CE nº 10115011435, executou serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL**, conforme contrato de nº 2606/02/2019, formalizado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**, inscrita no CNPJ nº 07.732.670/0001-41, e a empresa **H.M.V. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**.

ART do serviço: CP20100540433

Período contratual: 24/09/2019 a 11/11/2022

Período de execução: 24/09/2019 a 25/07/2022

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	PLACAS DA OBRA		
1.1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m <sup>2</sup>	12,00
1.1.2	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZAÇÃO	m <sup>2</sup>	16.971,26
2	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
2.1	PINTURA DE LIGAÇÃO/CRUO		
1.1.1	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR 10	m <sup>2</sup>	16.971,26
2.2	CAMADA DE ROLAMENTO DE CONCRETO ASFÁLTICO (CBUQ - E - 5CM)		

*(Assinaturas e rubricas)*



2.2.1	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ); CAMADA DE ROLOAMENTO; COM ESPESURA DE 8,0CM -SEM TRANSPORTE.	m3	509,14
2.2.2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ); CAMADA DE ROLOAMENTO; COM ESPESURA DE 8,0CM -SEM TRANSPORTE.	m3	509,14
2.4	TRANSPORTE DE MATERIAIS		
2.4.1	TRANSPORTE COMERCIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE EM RODOVIA PAVIMENTADA, CILINDRO DA USINA A OBRA DMT = 82,8 KM	M3 X KM	84.313,22
2.4.2	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFALTICO, COM CAMINHÃO COM CAPACIDADE DE 30.000L EM RODOVIA PAVIMENTADA PARA DISTÂNCIAS MÉDIAS DE TRANSPORTE SUPERIORES A 100KM, AF. 30/2016- RMT-10 DO FORNECEDOR A OBRA 332KM	TX KM	2.817,22
3	SINALIZAÇÃO		
3.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL		
3.1.1	SÍMBOLOS NO PAVIMENTO/ACRILICA À BASE DE ÁGUA	m²	19,60
3.1.2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA À BASE DE RESINA	m²	83,10
3.2	SINALIZAÇÃO VERTICAL		
3.2.1	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTENCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	m²	23,05

CANTO DO ODELO  
 CARNUBAL  
 RUA JOAQUINA TELES DE MENEZES, Nº 58  
 CEP 62.326-595  
 CARNUBAL - CE  
 08/05/2023  
 ALVARO RAMON DE LIMA RODRIGUES  
 ENGENHEIRO CIVIL  
 CREA-CE 343167CE

CANTO DO ODELO  
 CARNUBAL  
 CANTO DO ODELO  
 CARNUBAL

Carnaubal, 16 de Maio de 2023

ROBERTO SANTOS ALVES  
 SECRETARIA ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Roberto Santos Alves  
 Secretária Adjunta  
 Secretaria de Infraestrutura  
 Portaria nº 006/2023  
 CPF 018.271.482-06  
 Prefeitura Municipal de Carnaubal





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA HUMBERTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.959.686/0001-66, com sede na Avenida Prefeito Jacques Nunes, s/n, centro, Tianguá-CE, CEP 62.320-000, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr. Luiz Oscar de Vasconcelos, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 114.635.623-49, atesta para os devidos fins, que a empresa **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 26.397.308/0001-06, com sede na Rua Antônio Gonçalves Dias, nº 58, Geraldo Saraiva, Tianguá-CE, CEP 62.326-590, executou com êxito os serviços abaixo especificados:

Execução dos serviços de Terraplanagem, Meio fio, Sarjeta, Tratamento tripla. (Asfalto diluído CM 30 e Emulsão asfáltica caliginosa modificada por polímero elastomérico RR 2C - E) e de rede de água nos Arruamentos do loteamento Gran Serra Condomínio, Na margem da BR-222, nº S/N, Tianguá-CE.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1	INSTALAÇÃO DA OBRA		
1.1	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	%	100,00
2.0	MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE 1-CAT - 1001 A 1200M	M3	2.123,00
2.2	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE 1-CAT - 1201 A 1400M	M3	1.382,30
3.0	OBRAS DE DRENAGEM		
3.1	BANQUETA DE MEIO FIO MOLDADO NO LOCAL	M	1.954,28
3.2	SARJEA DE CONCRETO SIMPLES C/L=0,35M, E=0,10M	M	1.954,28
4.0	PAVIMENTA DE SISTEMA VIÁRIO		
4.1	REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO		
4.1.1	REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M2	2.900,00
4.2	CAMADA DE BASE		
4.2.1	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS SEM MISTURA DE MATERIAIS (SEM TRANSP.)	M2	1.461,16
4.2.2	TRANSPORTE LOCAL COM DMT 4,01KM A 30,00KM (Y=0,87X+0,97) - DMT=12,9KM	T	2.782,10
4.2.3	BASE COM SOLO BRITA COM 30% DE BRITA (SEM TRANSP.)	T	1.023,00

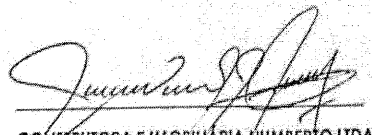
CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA HUMBERTO LTDA  
 CNPJ N° 05.959.686/0001-66  
 AVENIDA PREFEITO JACQUES NUNES, S/N, CENTRO, TIANGUÁ-CE





4.24	TRANSPORTE LOCAL COM DMT 4.01KM A 30.00KM (Y=0,67X+0,87) - SOLO PARA BASE SOLO BRITA - DMT=12,5KM	T	1.449,56
4.25	TRANSPORTE LOCAL COM DMT 4.01KM A 30.00KM (Y=0,67X+0,87) - SOLO PARA BASE BRITA PARA SOLO BRITA - DMT=12,5KM	T	2071,03
5.0	REVESTIMENTO DO SISTEMA VIÁRIO		
5.1	IMPRIMAÇÃO		
5.1.1	IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO (SEM TRANSPORTE)	M2	4.995,00
5.1.2	ASFALTO DILUIDO - CM 30	T	9,07
5.1.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO A FRIO (Y=0,43X+3,88) - DMT=163,70KM	T	9,07
5.2	TRATAMENTO SUPERFICIAL TRIPLO		
5.2.1	TRATAMENTO SUPERFICIAL TRIPLO (SEM TRANSPORTE)	M2	6.800,00
5.2.2	TRANSPORTE LOCAL DE BRITA PARA TRATAMENTO SUPERFICIAIS (Y=0,78X+3,88) - DMT=20,60KM	T	195,00
5.2.3	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 20	T	19,14
5.2.4	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO A FRIO (Y=0,43X+3,88) - DMT=163,70KM	T	19,14
5.3	APLICAÇÃO DE EMURSÃO ASFÁLTICA COM AGUA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL		
5.3.1	APLICAÇÃO DE EMURSÃO ASFÁLTICA COM AGUA EM TRATAMENTO SUPERFICIAL (SEM TRANSPORTE)	M2	6.560,00
5.3.2	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 20	T	3,49
5.3.3	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO A FRIO (Y=0,43X+3,88) - DMT=163,70KM	T	3,49
6.0	SINALIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
6.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL		
6.1.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	402,54
6.1.2	SÍMBOLOS NO PAVIMENTO COM RESINA ACRILICA A BASE DE AGUA	M2	5,28
6.1.3	TACHA REFLETIVA BIDIRECIONAL - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	UN	198,00
6.1.4	TACHÃO REFLETIVA BIDIRECIONAL - FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	UN	69,22

Tianguá-CE, 09 de agosto de 2023.

  
CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA HUMBERTO LTDA  
CNPJ nº 05.959.686/0001-66

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA HUMBERTO LTDA  
CNPJ nº 05.959.686/0001-66  
AVENIDA PREFEITO JACQUES NUNES, S/N, CENTRO, TIANGUÁ-CE

Fica claro que a Recorrente apresentou atestados suficientes para ficar HABILITADA, no certame licitatório, observando a superioridade da pavimentação em CBUQ, sobre o Tratamento Superficial Duplo. Ora, vejamos que somada a metragem dos serviços prestados e atestados, **somam-se: 23.951,26 m<sup>2</sup>**, quantidade suficiente para comprovação de aptidão operacional e técnica, ainda mais levando em consideração a superioridade dos serviços de CBUQ e TST (tratamento superficial triplo), executados pela Recorrente. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, **mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.**

Tanto no original da Lei Federal nº 8.666/93, quanto no texto modificado pela Lei Federal nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que **"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR."**

O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (imagine então se a concorrente já tenha executado objeto de complexidade superior, assim como vem ocorrendo no presente caso).

Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de, no inciso II do caput do mesmo art. 30, exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inciso II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Isto posto, fica bem claro e não resta nenhuma dúvida que a comprovação de aptidão será feita através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não através de documentos comprobatório de execução de serviços como a mesma NOMENCLATURA, como aconteceu no julgamento técnico de habilitação, uma vez que a execução de Pavimentação em CBUQ tem complexidade tecnológica e operacional superior em relação à técnica de execução do tratamento superficial duplo.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que:

... a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração (STJ - RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013).

Cabe ressaltar que é sempre importante demonstrar que a margem de discricionariedade da Administração para tal exigência é restrita, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado, sem prejuízos para ela. Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.

Logo, caso está honrada Comissão decida manter a inabilitação da empresa Recorrente pelos motivos em questão, certamente haverá prejuízo ao interesse público envolvido e ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a mesma preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado e comprovou ter condições de executar serviços com complexidade superior aos almejados por esta Administração através do presente processado, conforme amplamente demonstrado acima e poderá ser a portadora da melhor proposta.

## **2.2 – DO EXCESSIVO RIGOR FORMAL X O INTERESSE PÚBLICO NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

É cediço que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica comprova que o licitante tem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de executar os serviços licitados. A respeito da matéria vale a transcrição dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética, São Paulo:

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de efeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. (...) Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário já firmou jurisprudência no sentido de entender descabida exigências meramente formais, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, que trata de questão idêntica ao fato ocorrido durante a análise dos documentos de habilitação apresentados na licitação em questão, nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 7003415948-3).

### 2.3 PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

É importante destacar o princípio do formalismo moderado, onde **O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO**. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias,

identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

### **3.0. DA DILIGÊNCIA**

Ademais disso, havendo dúvida quanto a capacidade técnica da empresa Recorrente para executar o objeto licitado, o que se admite apenas para argumentar, poderá esta Administração Pública licitante valer-se da possibilidade de realização de diligência para comprovar a veracidade das informações descritas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 43. Omissis.

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, vejamos a lição do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.

#### 4.0. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que sob todos os ângulos que se queira analisar a quaestio jûris ora em debate, não se chega a outra conclusão, senão da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente da competição, decisão que, se mantida, desafiará a sua correção via mandado judicial, o que, face à zelosa atuação desta Comissão, certamente, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante situação, tanto para a Recorrente quanto para a Administração Pública, medida que para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório, poderá ser utilizada.

#### 5.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Nobre Comissão que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa **HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. E caso a Administração na hipótese não esperada pela Recorrente, mantenha o julgamento proferido na Ata de Abertura e Habilitação, solicitamos desde já, que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório em mídia digital para o e-mail: [hmvconstrutoratianguace@hotmail.com](mailto:hmvconstrutoratianguace@hotmail.com), para os devidos fins legais.



Termos que

Pede e Espera o Deferimento

Tianguá/CE, 07 de fevereiro de 2024.

HUMBERTO JUNIOR  
MOREIRA DE  
VASCONCELOS:80619061391

Assinado de forma digital por  
HUMBERTO JUNIOR MOREIRA DE  
VASCONCELOS:80619061391  
Dados: 2024.02.08 10:29:25 -03'00'

---

**HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA CNPJ n° 26.397.308/0001-06**

**RESPONSÁVEL LEGAL**

**HUMBERTO JÚNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS**

**RG: 93002045095**

**CPF: 806.190.613-91**